



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13964.000550/2009-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-005.644 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente TECSOUZA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

INTERPOSTA PESSOA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.
SIMULAÇÃO.

Comprovada a existência de simulação pela existência de interposta pessoa no quadro societário da empresa, há previsão legal para a exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia

Processo nº 13964.000550/2009-29
Acórdão n.º **1402-005.644**

S1-C4T2
Fl. 120

Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional por considerar que a Recorrente seria interposta pessoa.

O Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 123, datado de 09 de novembro de 2009, decorrente da Representação Administrativa com vista a exclusão da Recorrente da modalidade de tributação denominada de SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01 de julho de 2007, por ter sido constituída empresa considerada interposta pessoa com fundamentado no art. 29, inciso IV, c/c o disposto no § 1º do art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006, fl nº 43, com ciência via postal, na data de 20.11.2009 (sexta-feira), conforme “AR”, fl nº 45.

O relatório do v. acórdão recorrido descreve os fatos da seguinte forma:

2. No seu relato a autoridade fiscalizadora fez constar que o sujeito passivo supostamente explora a mesma atividade econômica com sede social no mesmo imóvel, utilizando-se indistintamente do mesmo parque industrial e quadro de funcionários, sob gestão centralizada do único e verdadeira empregadora, denominada METALÚRGICA SOUZA LTDA, empresa administrada pelos Srs. AYRTON ZEFERINO DE SOUZA e LAERTE SOUZA, com o seguinte relato:

Durante o procedimento fiscal ficou constatado, dentre outras situações, que:

a) A despeito da aparente distinção formal entre o sujeito passivo Metalúrgica Souza Ltda e as pessoas jurídicas Metalúrgica Latino Americana Ltda e Tecsouza Peças e Serviços Ltda, as três constituem uma única empresa, posto que exploram a mesma atividade econômica com suas sedes sociais no mesmo imóvel, utilizando-se indistintamente do mesmo parque industrial e quadro de funcionários, sob gestão centralizada do único e verdadeiro empregador — Metalúrgica Souza Ltda, empresa administrada pelos Srs. Ayton Zeferino de Souza e Laerte Souza.

b) Embora documentos identifiquem as pessoas jurídicas abrangidas no procedimento fiscal em endereços aparentemente diversos do sujeito passivo, tal fato não corresponde à realidade. De fato, todas as empresas tem suas atividades no mesmo endereço onde também está sediado o sujeito passivo Metalúrgica Souza Ltda. Aliás, as empresas pretensamente distintas, se utilizam de um quadro funcional uno, num só

endereço, com parque industrial em comum, explorando a mesma atividade econômica sob a subordinação do empregador Metalúrgica Souza Ltda, representado pelos sócios Ayrton Zeferino de Souza e Laerte Souza. Demonstração típica de unicidade empresarial.

c) O sujeito passivo provocou o fracionamento do seu quadro funcional com a contratação de empregados, meramente formal, nas empresas abrangidas pelo procedimento fiscal, todas optantes do SIMPLES FEDERAL e posteriormente do SIMPLES NACIONAL.

Conseqüentemente as contribuições devidas pela empresa e destinadas a Seguridade Social deixaram de ser recolhidas.

d) Em decorrência da interposição das pessoas jurídicas abrangidas no procedimento fiscal com a finalidade já descrita, verifica-se exemplos de comunhão administrativa e gestão atípica da empresa.

e) O relatório fiscal anexo, aborda circunstanciadamente as condutas acima. É inconcebível que o sujeito passivo, que congrega considerável quantidade de trabalhadores, com faturamento acima dos parâmetros legais, tenha usufruído indevidamente dos benefícios instituídos pelo sistema simplificado. O tratamento tributário instituído pela lei 9.317/96 e pela LC 123/2006, não é dirigido a empreendimento industrial deste porte.

f) Diante de todo o exposto, restou provado o emprego de simulação na atuação das pessoas jurídicas Metalúrgica Latino Americana Ltda e Tecsouza Pegas e Serviços Ltda, revelando-se o claro objetivo do sujeito passivo burlar a legislação.

g) Enfim, tratam-se de fatos que configuram simulação do negócio, com utilização de empresas interpostas, para usufruir indevidamente dos benefícios estabelecidos no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e no SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC 123/2006.

h) A pessoa jurídica Tecsouza Pegas e Serviços Ltda CNPJ 02.677.704/000129, entretanto, já foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, haja vista seu sócio participar com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, cumulado com a constatação de uma receita bruta global superior ao limite de que trata o inciso II do artigo 2º, da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, fato que importa em vedação à sua manutenção no SIMPLES, com fundamento no artigo 9º, inciso IX, da mesma Lei, nos termos do Ato Declaratório DRF/FNS n. 50, de 02 de junho de 2009, cuja ciência ao contribuinte está sendo feita nesta oportunidade.

i) A presente representação refere-se, especificamente, à exclusão do Simples Nacional (LC nº 123/2006) da pessoa jurídica Tecsouza Peças e Serviços Ltda. A exclusão em comento surtirá efeitos a partir de 1º de julho de 2007, ou seja, da vigência da Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresas de Pequeno Porte.

DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Mediante as condutas acima descritas, os representantes legais do sujeito passivo deram causa a exclusão de ofício, a partir do ingresso de interposta pessoa (Alvaro José da Silva) no quadro social da pessoa jurídica Tecsouza Peças e Serviços Ltda, do sistema tributário favorecido instituído pela Lei Complementar 123/2006, consoante hipótese contemplada no item IV do artigo 29, abaixo transcrito:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-a quando:

(...)

IV a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas; (grifamos)

No quadro abaixo um resumo da movimentação no quadro social da pessoa jurídica Tecsouza Peças e Serviços Ltda:

DENOMINAÇÃO Forma tributação	QUADRO SOCIETÁRIO Participação no capital	PERÍODO DE ATUAÇÃO Função
TECSOUZA Simples Nacional	Álvaro José de Souza (5%) Ana Lúcia Souza Caetano (95%) Laerte Souza	07/07/98 a – Gerente contratual 27/12/00 a – Sócia 07/07/98 a 26/12/00 – Administrador

EFEITOS DA EXCLUSÃO

Os efeitos das exclusões devem retroagir ao mês de ocorrência do fato, conforme disposto no artigo 29, § 1º, da Lei Complementar 123/2006, abaixo transcrito:

“Art. 29...

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes”.(grifamos)

Assim, os efeitos da exclusão da tributação pelo Simples Nacional devem ser considerados a partir de 01.07.2007.

3. A Autoridade Administrativa juntou neste processo documentos relativos à fiscalização realizada na Metalúrgica Souza Ltda, fls nºs 05 a 40, com destaque para as fls 16 a 20, onde a autoridade fiscalizadora destacou como:

Primazia da Realidade – para afirmar que a despeito da apresentação de sociedades empresárias aparentemente distintas, constatouse a efetiva existência de uma única empresa – Metalúrgica Souza Ltda;

Mesmo Estabelecimento – que as pessoas jurídicas Metalúrgica Latino Americana Ltda e Tecsouza Peças e Serviços Ltda, ocupam e dividem as mesmas instalações na rua Capitão Alexandre de Sá, nº 1625. Que embora a empresa Metalúrgica Souza Ltda venha informando a sede da empresa como sendo na Rua Marechal Deodoro, conforme se percebe na 15ª alteração contratual, de 30/03/2009, o imóvel citado neste endereço já foi há muito tempo desocupado pela Metalúrgica Souza Ltda, face sua transferência para a rua Capitão Alexandre de Sá, nº 1625. Que já em 16/12/2005, conforme documento anexo, os Correios não lograram êxito em localizar o sujeito passivo Metalúrgica Souza Ltda no endereço da Avenida Marechal Deodoro, 1267, informando que o destinatário mudou-se, que no mesmo documento foi acrescentado o endereço correto – Rua Capitão Alexandre de Sá, 1625, bairro Humaitá – Tubarão – SC. Que o galpão localizado na Rua Marechal Deodoro encontra-se ocupado há muito tempo por empresa de diversão – Kartódromo, conforme foto abaixo e conforme informações obtidas no local a Metalúrgica Souza teria deixado o local há mais de 9 anos;

Idêntica atividade econômica – para esse item relacionou diversos produtos da impugnante e da Metalúrgica Latino Americana;

Apresentação na Internet – que do “site” da Metalúrgica Souza Ltda extraiu trecho referente ao histórico da empresa onde consta que “Atualmente, seu parque industrial possui 22.000 m2, sendo 15.500 m2 de área construída que abrange fábrica, fundição, administração, área de lazer, restaurante e vestiário. Conta com amplo parque fabril e modernas máquinas operatrizes, e um quadro funcional de 150 colaboradores responsáveis diretos pelo sucesso da MSSOUZA”;

Documentação referente condições ambientais do Trabalho – onde descreveu o documento LTCAT, da Metalúrgica Souza Ltda, Metalúrgica Latino Americana Ltda e da impugnante, todos com a mesma data de elaboração 19/11/2008, e descreveu ainda, que a engenheira agrônoma Dra. Fabiana Ramos Claudino responsável pela elaboração destacou na introdução dos documentos que o trabalho realizado tanto para a Metalúrgica Souza Ltda quanto para os clientes Metalúrgica Latino Americana Ltda e Tecsouza Peças e Serviços Ltda foram acompanhados por Lilian Romanha, na qualidade de Coordenadora de Recursos Humanos, que conforme já relatado, a acompanhante Lilian possui registro empregatício formalizado

com a impugnante, com admissão em 01/12/2007, na função de Auxiliar de Pessoal, e além de outras considerações, destacou a quantidade de empregados como sendo: Metalúrgica Souza Ltda 20; Metalúrgica Latino Americana 73; e Tecsouza Peças e Serviços Ltda 50.

Inconformada com a exclusão do Simples Nacional, a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente a exclusão do Simples Nacional, por entender que restou configurada a interposição de pessoa visando manter a Recorrente no limite do Simples.

Em seguida, registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

EMENTA

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SIMULAÇÃO.

Comprovada a existência de simulação pela existência de interposta pessoa no quadro societário da empresa, há previsão legal para a exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

O presente processo trata da exclusão da Recorrente do Simples Nacional motivado pelo entendimento fiscal de que a empresa Recorrente teria sido constituída como interposta pessoa (constituída por interpostas pessoas) e que na realidade as três empresas pertencentes ao grupo empresarial seriam apenas uma.

Conforme apontado no v. acórdão recorrido, a fiscalização (Relatório Fiscal), fundamentou, demonstrou e comprovou a seguinte situação fática nos autos para considerar a empresa Recorrente composta por interpostas pessoas (simulação de existência) e excluí-la do regime simplificado.

8. Por toda a fundamentação explicitada no processo, e diante das provas anexadas e em razão da real situação fática e jurídica apresentada, conclui-se que:

8.1 – A empresa METALÚRGICA SOUZA LTDA, possuía o controle gerencial, financeiro e administrativo da impugnante;

8.2 – As transferências de funcionários do quadro de pessoal da Metalúrgica Souza para a impugnante, ver quadro da fl nº 30, com a finalidade de sonegar a contribuição previdenciária devida pela empresa acima, que não era tributada pelo Simples;;

8.3 – A comprovação de funcionamento da impugnante no mesmo endereço da Metalúrgica Souza Ltda, com utilização de maquinários e funcionários indistintamente;

8.4 – Que todos os empregados são subordinados ao mesmo empregador – Metalúrgica Souza Ltda;

8.5 – Comprovação de que o atual sócio Álvaro José de Souza, possuidor de 5% das cotas do capital da empresa impugnante,

era contratado como Auxiliar de Escritório da Metalúrgica Souza Ltda desde 02.01.1992, quando foi remanejado para a impugnante em 01.12.1998.

9. Por todas as provas materiais que constam no processo há de se concluir que a constituição da empresa TECSOUZA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, com interpostas pessoas, se deu para realmente se aproveitar de um sistema de tributação menos oneroso, qual seja, o Simples Nacional, sistema este que não gozava a empresa METALÚRGICA SOUZA LTDA.

Do que consta nos autos, não deixa dúvidas de que a empresa Recorrente servia apenas para repartir a receita bruta para que não se ultrapassasse o limite previsto em lei para a manutenção no Simples Nacional, além de evitar o pagamento das contribuições previdenciária.

Ademais, conforme Relatório de Exclusão do Simples Nacional, baseado no relatório fiscal anexo, as empresas do grupo tinham o mesmo endereço, mesmo maquinário, os mesmos funcionários e o mais importante, exploravam a mesma atividade econômica com gestão única e centralizada, com um único empregador, a empresa Metalúrgica Souza Ltda. Vejamos a parte do Relatório que nos interessa.

Durante o procedimento fiscal ficou constatado, dentre outras situações, que:

a) A despeito da aparente distinção formal entre o sujeito passivo Metalúrgica Souza Ltda e as pessoas jurídicas Metalúrgica Latino Americana Ltda e Tecsouza Pegas e Serviços Ltda, as três constituem uma única empresa, posto que exploram a mesma atividade econômica com suas sedes sociais no mesmo imóvel, utilizando-se indistintamente do mesmo parque industrial e quadro de funcionários, sob gestão centralizada do único e verdadeiro empregador - Metalúrgica Souza Ltda, empresa administrada pelos Srs. Ayton Zeferino de Souza e Laerte Souza.

b) Embora documentos identifiquem as pessoas jurídicas abrangidas no procedimento fiscal em endereços aparentemente diversos do sujeito passivo, tal fato não corresponde a realidade. De fato, todas as empresas tem suas atividades no mesmo endereço onde também está sediado o sujeito passivo Metalúrgica Souza Ltda. Aliás, as empresas pretensamente distintas, se utilizam de um quadro funcional uno, num só endereço, com parque industrial em comum, explorando a mesma atividade econômica sob a subordinação do empregador Metalúrgica Souza Ltda, representado pelos sócios Ayrton Zeferino de Souza e Laerte Souza. Demonstração típica de unicidade empresarial.

c) O sujeito passivo provocou o fracionamento do seu quadro funcional com a contratação de empregados, meramente formal, nas empresas abrangidas pelo procedimento fiscal, todas optantes do SIMPLES FEDERAL e posteriormente do SIMPLES NACIONAL. Conseqüentemente as contribuições devidas pela

empresa e destinadas a Seguridade Social deixaram de ser recolhidas.

d) Em decorrência da interposição das pessoas jurídicas abrangidas no procedimento fiscal com a finalidade já descrita, verifica-se exemplos de comunhão administrativa e gestão atípica da empresa.

O relatório fiscal anexo, aborda circunstanciadamente as condutas acima. É inconcebível que o sujeito passivo, que congrega considerável quantidade de trabalhadores, com faturamento acima dos parâmetros legais, tenha usufruído indevidamente dos benefícios instituídos pelo sistema simplificado. O tratamento tributário instituído pela lei 9.317/96 e pela LC 123/2006, não é dirigido a empreendimento industrial deste porte.

Sendo assim, apesar da aparência formal de empresas distintas, a fiscalização comprovou nos autos que as empresas do grupo eram na realidade uma empresa só, constatando assim a simulação de existência da empresa Recorrente, consirerando-a como interposta pessoa.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves